



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

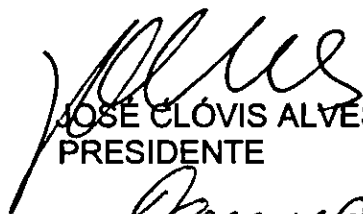
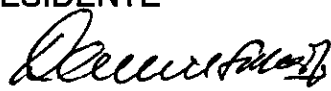
Processo nº : 10820.002551/2002-88
Recurso nº : 149.532
Matéria : COFINS - EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : HALE - LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.739

COFINS - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HALE - LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10820.002551/2002-88
Acórdão nº : 105-15.739

Recurso nº : 149.532
Recorrente : HALE - LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA.

RELATÓRIO

HALE - LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 17/12/2002, com ciência em 20/12/2002, relativamente à COFINS (fls. 08/11), relativo aos exercícios de 1998 a 2001, no montante de R\$ 54.208,55, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/11/2002.

O Auto de Infração descreve as seguintes irregularidades:

***001 – COFINS**

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Receitas da venda de produtos de fabricação própria e de serviços, conforme Declaração Anual Simplificada dos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, e informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, sobre as quais incidem a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em virtude da exclusão da contribuinte do SIMPLES, determinada no processo nº 10820.001996/2002-41, pelo Ato Declaratório nº 108, de 31/10/2002, DOU de 06/11/2002, página 43, bem como dos Termos e documentos anexados ao respectivo processo, partes integrantes do presente auto de infração."

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação às fls 146/156, , alegando, em síntese:

- a) Decadência dos períodos entre janeiro de 1996 e dezembro de 1997;
- b) O Delegado da Receita Federal de Araçatuba, acatando parecer do Nobre Auditor Fiscal determinou que houvesse a exclusão da empresa do SIMPLES nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, em face da mesma ter infringido o art. 14, V, da Lei 9.317/96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10820.002551/2002-88.
Acórdão nº : 105-15.739

- c) *"A impugnante não praticou reiteradamente infração à legislação tributária, porquanto jamais foi notificada para tanto, o que, por si, caracterizaria uma reincidência. Não há que se falar em exclusão do SIMPLES, cujo efeito do ato declaratório venha a atingir o início das atividades e opção do seu direito, porque as movimentações das receitas e despesas o foram dentro do conceito de empresa familiar, não podendo, de conseguinte, ser caracterizado uma omissão com o intuito de fraudar o fisco, mesmo porque toda movimentação levantada jamais atingiu o teto máximo estabelecido pelas normas legais que regem a matéria".*
- d) A determinação do Ato Declaratório nº 108 de 2002 que exclui a impugnante do SIMPLES, retroagindo para os anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, obrigando o processamento de toda escrituração, para fins de apuração de receitas tributáveis e porventura omitidas não pode prevalecer, mormente por fugir à realidade do intuito da Lei;
- e) Os lançamentos devem ser pautados pela legislação do SIMPLES, apenas pela diferença entre a receita omitida e a receita declarada, com abatimento dos valores recolhidos, uma vez que a empresa teve faturamentos abaixo dos valores de enquadramento no SIMPLES;
- f) As multas de ofício, no importe de 75% e 150% sobre a tributação imposta não pode prevalecer, porque insere presunção de total intuito de fraude, além de ferir toda a matéria infraconstitucional e constitucional, dentro de um parâmetro inflacionário ínfimo;
- g) Os lançamentos dos impostos não podem ser alvo da aplicação da Taxa-Selic + juros de 1% ao mês, porquanto totalmente ilegais e ferem todas as normas legais, principalmente a Carta Magna.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 10820.002551/2002-88
Acórdão nº : 105-15.739

Em 11/11/2005, a DRF de Limeira julgou o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

"FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da Cofins é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 248/254), reiterando a impugnação e acrescentando que:

- A exclusão do SIMPLES foi formalizada na própria fiscalização, e não em processo a parte, daí não haver preclusão do direito de defesa, que está sendo exercitado no bojo deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10820.002551/2002-88
Acórdão nº : 105-15.739

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Este processo é decorrente do processo principal de IRPJ (10820.002549/2002-17), recurso nº 137.719.

A decisão proferida pela DRJ no processo principal, foi no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme ementas transcritas abaixo:

"ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A exclusão do sistema de pagamento do SIMPLES e a inexistência de escrituração adequada implicam na apuração da base de cálculo do imposto mediante o arbitramento do lucro.

FRAUDE.

A realização de operações financeiras da empresa mediante a utilização de contas bancárias de interpostas pessoas, como forma de reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto, materializa a intenção dolosa de fraudar o recolhimento do tributo.

DECADÊNCIA.

Nos lançamentos de ofício, relativos ao IRPJ, aplica-se a regra contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Já nos casos das contribuições sociais (PIS, Cofins, CSLL, Contribuição para a seguridade social) o prazo decadencial é de 10 (dez) anos.

MULTA DE OFÍCIO – QUALIFICADA.

Aplicável a multa qualificada de 150% quando comprovada a ocorrência de omissão de receitas com evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

DECORRÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL.

A manutenção do lançamento do IRPJ implica na exigência dos lançamentos decorrentes para as contribuições sociais."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10820.002551/2002-88

Acórdão nº : 105-15.739

Em Sessão de 21/10/2004, foi alterada a decisão "a quo", dando provimento parcial ao recurso voluntário principal (Recurso nº 137.719), no sentido de acatar a preliminar de decadência, afastando, por conseguinte, as exigências relativas aos fatos geradores de janeiro a novembro de 1996.

Como o presente engloba os fatos geradores de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, encontra-se afastada tal decadência.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz, negando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

DANIEL SAHAGOFF